PRO-DOCÊNCIA
Revista Eletrônica das Licenciaturas/UEL

DA LEGISLAÇÃO À AÇÃO: A EXPERIÊNCIA COMO PRÍNCIPIO PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Diego Pianovski[1]
Renata Miranda de Araújo[2]
Wilson Aparecido Paschoal[3]

RESUMO: O objetivo deste trabalho é refletir sobre a prática de professores no que diz respeito à legislação no desenvolvimento de uma ação docente com vistas à educação ambiental, bem como a experiência e a consciência como princípios imanentes para a realização desta. Primeiramente, levantamos alguns aspectos da legislação sobre o tema, focando as leis e as diretrizes da educação ambiental no Brasil e no Paraná, tais como a LDB 9394/96, a lei 9795/99, a lei 17505 de 2013, que rege sobre a educação ambiental no Paraná, e a constituição de 1988, articulando autores como Penteado (2010), que considera a educação ambiental pelo 'ângulo sociopolítico', contrapondo a visão de muitos educadores que, segundo ela, criam uma 'cisão epistemológica' ao fragmentar a percepção físico-química e a percepção individualista. Ela propõe como solução a articulação da questão ambiental; incorporando, também, as ideias de complexidade propostas por Morin (2011). Em seguida promovemos uma discussão sobre os conceitos de experiência e de consciência em Dewey (1959) e em Freire (2011a; 2011b) para uma proposta de educação ambiental sob a égide de um processo reflexivo e crítico que permita ao aluno vivenciar, por meio de uma experiência dirigida educativa a ida a campo, tendo no sujeito um ser coletivo e único, responsável por ser no mundo e ser para o mundo, portanto tem na educação ambiental uma das possibilidades para o desenvolvimento destas idéias na educação.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental; Dewey; Legislação Ambiental;

[1] Licenciado em Geografia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), docente da rede privada de ensino. Aluno do curso de Especialização em Ensino de Geografia pela UEL. Colaborador do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), financiado pela Capes. E-mail: diego_trb@hotmail.com
[2] Pedagoga licenciada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), mestranda em Filosofia e Educação pela UEL, professora da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Londrina e Docente na Faculdades Integradas do Vale do Ivaí (UNIVALE). Email: miranre@yahoo.com.br
[3] Graduando em Geografia pela UEL e Bolsista do PIBID, do Curso de Geografia/UEL/CAPES. Email: wilsonpaschoal@pop.com.br

INTRODUÇÃO

A questão ambiental é considerada um dos motes do século XXI. A escassez dos recursos, a necessidade de preservação das matas, dos rios, o problema da qualidade do ar e das condições de manutenção da vida humana sobre a terra, além da reinserção filosófica do homem na natureza (em contraposição à ciência moderna) aparecem nas pautas das reuniões das instituições supranacionais e são alvos de discussões e polêmicas nas esferas de poder. Assim, devem, sem sobras de dúvida, serem inseridas na educação escolar.

Tais discussões desenvolvidas em escala internacional e nacional desembocaram, no Brasil, na elaboração de leis com vistas à inserção da questão ambiental no campo educativo e/ou da ação, tendo repercussão polêmica e sendo alvo do ataque das diferentes frentes (tanto, genericamente falando, dos ambientalistas extremistas, quanto dos desenvolvimentistas e, também, das diversas posições intermediárias). No caso específico da educação, foi promulgada no Paraná, a Lei Estadual n. 17505/13, publicada no Diário Oficial nº. 8875 de 11 de Janeiro de 2013, versando especificamente sobre a Educação Ambiental e que ainda não tem gerado grande debate entre os educadores.

A lei não deve se tornar letra morta. Estudar o documento, analisá-lo e discuti-lo com vistas a aperfeiçoar a legislação, bem como implantar as possibilidades práticas que o mesmo regulamenta faz parte do papel do cidadão e, no caso de questões educacionais, do exercício do papel docente. Ademais, cumpre ao professor embasar sua ação prática com conhecimentos teóricos, para não cair no senso comum e, por meio desses referenciais, adquirir subsídios para dar conta dos objetivos propostos.

Desse modo, o presente artigo procura contribuir para tais reflexões. Sem pretensões estratosféricas, queremos levantar possibilidades de entendimento de alguns pontos da legislação que regulamenta a educação ambiental no Paraná e indicar discussões teóricas que subsidiem a ação prática dos docentes. Assim, na primeira parte fazemos uma síntese da legislação brasileira no que tange à educação ambiental da constituição de 1988 até desembocar na Lei Estadual de Educação Ambiental do Paraná, de 2013. Em seguida, analisamos o conceito de educação ambiental presente na lei, bem como da forma de aplicação da mesma, pontuando algumas possibilidades teóricas. Por fim, ressaltamos a importância da experiência pessoal e da consciência para a educação

ambiental, resgatando ideias de Dewey, considerado erroneamente por muitos profissionais relacionados ao ensino, como um teórico ultrapassado. Queremos, assim, colaborar no sentido do pleno desenvolvimento da educação brasileira e a inserção da educação ambiental nela, trazendo a reflexão sobre leis e processos educativos adequados para a formação de estudantes/cidadãos conscientes sobre o mundo.

LEGISLAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA SÍNTESE

Ao contrário do que muitos defendem, legislações voltadas à proteção do meio ambiente (florestas, matas, solos, recursos minerais, etc) não são novidades. Como exemplo, podemos citar, no caso brasileiro, a promulgação do Regimento do Pau-Brasil, em 1605, cujo objetivo foi proteger os resquícios da vegetação da qual origina o nome de nosso país. Contudo, a exploração e degradação dos recursos naturais do Brasil decorrem sem preocupação até o século XX (DEAN, 2004) até mesmo porque a eclosão do debate sobre a preservação dos recursos e a manutenção da vida humana sobre a terra é recente: remonta aos fins do século XIX e toma corpo no século XX, especialmente após os anos de 1960.

No Brasil, a legislação ambiental começa a proliferar simultaneamente à discussão global. Em 1965 é instituído pela Lei 4771, de 15 de setembro o Código Florestal Brasileiro, mas é na década de 1980 que o país insere o assunto em sua Constituição Federal[4]. No inciso VI do § 1º do artigo 225, determina que o Poder Público deve “promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI), pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Posteriormente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) insere o item constitucional legalmente no Ensino Regular, especialmente no art. 32 em seu inciso II que versa sobre

[4] Não temos por objetivo precisar a relação exata entre as discussões ambientais em nível mundial e seus desdobramentos sobre a formulação da Constituição de 1988, tão pouco sobre as demais legislações. Além disso, apontamos apenas as leis referentes à educação ambiental, como já mencionado.

“a compreensão do ambiente natural e social [...]” (LDB, 9394/96), apesar de diluída e ainda imprecisa e sem caracterizar efetivamente uma proposta de Educação Ambiental.

De qualquer forma, ela prevê que seja assegurada, na formação básica, a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural e que a Educação tem, entre outras finalidades, que preparar para o exercício da cidadania.

É somente com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que são feitas normatizações específicas sobre a Educação Ambiental (EA) e implanta a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) como integrante permanente da educação nacional, devendo estar presente e articulada em todos os níveis de Educação. Todavia, apenas em 2012 que o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, publicado no DOU de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em direitos Humanos incluindo os direitos ambientais conforme internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente em três escalas: local, regional e global.

Alguns meses depois, o Paraná aprovou a n. Lei 17505, publicada no Diário Oficial nº 8875 de 11 de janeiro de 2013 que institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental, além de delimitar os princípios e objetivo, competências e a execução dessa política e sua inserção no Ensino Formal. Devido ao seu caráter normativo, é indispensável que os professores tenham contato com a Lei, reflitam sobre a mesma e proponham ações práticas para a consecução dos objetivos.

A LEI DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO PARANÁ: ALGUNS APONTAMENTOS

Em virtude da brevidade do presente trabalho, optamos, nesse subitem, pela elaboração de uma análise crítica da concepção de Educação Ambiental e dos encaminhamentos teórico-filosóficos presentes nessa legislação e algumas possibilidades de pensá-la com base em teóricos contemporâneos e por meio de uma releitura de Dewey. Afinal, ao contrário do que muitos pensam, o legado de um clássico não é datado, mas um trampolim para que nossas reflexões avancem para águas mais profundas.

Primeiramente, vejamos a redação do conceito de educação ambiental presente na Lei do Paraná. O artigo 2º está redigido da seguinte forma:

> entende-se por educação ambiental os processo contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade de forma participativa constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, experiências e conhecimentos voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies (PARANÁ, 2013, s/p).

Salta aos olhos a divisão da responsabilidade pela Educação Ambiental entre as instituições. Sem eximir-se de suas atribuições, a escola necessita das outras instâncias sociais para atingir tais objetivos, sob pena de gerar uma divisão maniqueísta entre pensamento e ação, não atingindo efetivamente os fins propostos. Ademais, todos nós temos responsabilidade, em diferentes graus, pela realidade ambiental existente e só é possível mudá-la por meio de ações coletivas conscientes.

Com relação à construção do conhecimento sobre as questões ambientais, a proposta parece convergir com a reflexão da professora Penteado (2010). Ela esclarece que a educação ambiental, via de regra, é considerada dentro de uma "cisão epistemológica" considerando ora a visão científica naturalista centrada nos aspectos químico-físico-biológicos, ora a visão cultural individualista que apregoa a redução do consumo. Como proposta alternativa, considera como forma de abordar o assunto o "ângulo sociopolítico" da questão/Educação Ambiental (PENTEADO, 2010, p. 15-17).

Segundo Penteado (2011), a Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (ECO-92) – e poderíamos expandir para a Rio-2012 – não chegou a consensos sobre uma série de questões em decorrência de ferir certos interesses de alguns países. Em outras palavras, as decisões ambientais não são tomadas de bom senso e não tem em vista o interesse da preservação da vida, mas são decisões equacionadas politicamente. Assim, não é possível que a escola aborde apenas o ângulo ambiental e sob a ótica preservacionista apoiada nas ciências da natureza, mas que traga uma abordagem política pautada nas ciências humanas que incorpore a questão sociopolítica. Só assim é possível que seja efetivamente formada uma consciência ambiental preparada para pensar e intervir nas questões contemporâneas de forma a com que a democracia participativa sobrepuje a democracia representativa, pois, decisões ideais são impossíveis, cabendo aos cientistas, políticos e à população discutir

os rumos oficiais em cada escala administrativa. Em suma, uma forma menos fragmentária de compreender a educação e o exercício da cidadania.

Nesse mesmo sentido, Morin (2011) insiste que a educação do século XXI deve assumir novas perspectivas, priorizando a visão humanitária, fomentando nos alunos apreço pela coletividade. Essa abordagem otimista das relações internacionais, crente na emergência de um pensamento universal corrobora na manutenção da esperança de transformações na ordem global e mantém viva a chama de uma nova sociedade entre seus defensores. Embora sua aplicação seja extremamente discutível e, segundo alguns, impossível, cumpre o papel de dar esperanças de outro modelo de relações entre os Estados. Dentre seus conselhos chama a atenção para o presente trabalho sua ideia geral que o homem é um ser contingente, social, político que deve ter diante de si seus limites e suas possibilidades, além de deixar de lado o pensamento setorizado e abri seus horizontes em busca do pensamento complexo, da compreensão da trama das relações entre os fenômenos e da multiplicidade de suas causas.

Outro pensamento que se liga diretamente à discussão é de Delors (1998) que trata dos quatro pilares da educação. Para ele, a educação atual centra-se no “apreender a fazer”, cumprindo um papel tecnicista e reprodutor na sociedade. Em alguns casos apenas torna possível a compreensão dos mecanismos de produção de conhecimento, chamado por ele de “aprender a apreender”. Alargando os horizontes educativos, a escola deve fazer o aluno “aprender a conviver” e “apreender a ser”. Saberes voltados ao social. É fundamental aprender a viver em sociedade, bem como a portar-se como um membro de um conjunto maior que é a humanidade, em sentido análogo ao de Morin (2011).

A inserção dessas abordagens contribui positivamente com a proposta de Educação Ambiental, segundo a ideia que

> a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transdisciplinar e transversal no currículo escolar de forma crítica, transformadora, emancipatória, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades (PARANÁ, 2013).

Essa educação comprometida com o meio ambiente, qualidade de vida e transformação social, deve prezar pela reconstrução das bases do pensamento. Segundo as concepções psicológicas modernas, a cognição é inseparável da afetividade. Desse modo, acreditamos que o discurso voltado à Educação Ambiental que se paute apenas na

racionalidade, além de assentar-se em bases comprovadamente insuficientes para a abordagem da questão ambiental (SANTOS, 2003), também não terá sucesso de fato no processo educativo. Assim, dedicamos um item para tratar especificamente desse problema, visto que poucos trabalhos tem abordado tal aspecto.

A EXPERIÊNCIA COMO PRINCÍPIO EDUCATIVO E OBJETIVO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Cremos que somente na experimentação sobre e do mundo é possível realmente aprendermos. De fato, construímos conhecimentos mais amplos quando em contato com a realidade do mundo e não apenas com as armas do mero raciocínio.

Não é possível admitir uma educação que não proporcione experiências aos alunos, que integre os saberes teóricos e práticos, pautados na realidade do mundo. Como saber da importância do meio ambiente se não vivenciamos essa importância?

Somente um movimento teórico para desenvolver a consciência[5] ambiental não pode ser considerado suficiente, nem tão pouco a escola é o único espaço em que as crianças terão acesso a esses saberes, mas é um espaço em que impreterivelmente essas experiências devem acontecer.

> talvez a maior das falácias pedagógicas seja a noção de que uma pessoa aprenda especificamente apenas o que está estudando em determinado momento. Aprendizagens paralelas durante a formação de atitudes permanentes, como as de gostar e não gostar de alguma coisa, podem ser, e com muita freqüência são, muito mais importantes do que a lição de ortografia, de geografia ou de história, pois são essas atitudes que fundamentalmente contarão para o futuro. (DEWEY, 2011, p.49/50).

A vida hodierna das crianças e dos jovens deve ser um espaço tanto para construção de novas experiências como também para dar continuidade às atividades aprendidas na escola. Em Freire (2011 b.) é percebido de modo claro que:

> quando vivemos a autenticidade exigida pela prática de ensinar-aprender, participamos de uma experiência total, diretiva, política,ideológica,

[5] "ter consciência é saber aquilo que temos que fazer; conscientes são os traços da atividade em que se delibera, observa e planeja" (DEWEY, 1959, p.112)

> gnosiológica, pedagógica, estética e ética, em que a boniteza deve achar-se de mãos dadas com a decência e com a serenidade.(FREIRE, 2011b. p.26).

Esta autenticidade se mostra real à medida que envolvemos e estimulamos a curiosidade, desafiamos alunos e professores em conjunto a construírem novos conhecimentos para si e para o mundo, pois "[...] já agora ninguém educa ninguém, como tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo" (FREIRE, 2011 a. p.96).

Não há aprendizagem sem coletividade desde modo "o meio social cria as atitudes mental e emocional do procedimento dos indivíduos, fazendo-os entregar-se a atividade que despertam e vigorizam determinados impulsos, que tem determinados objetivos e acarretam determinadas consequências" (DEWEY, 1979, p.18).

Por conseguinte é preciso se entender como sujeito responsável pelo mundo, tendo a educação sobre a natureza, a fauna e a flora, como propedêutica a existência humana, sendo essencial para que alunos e professores se entendam como sujeito no mundo, tendo parte nas transformações dele.

> Quanto mais se problematizam os educandos, como seres no mundo e com o mundo, tanto mais se sentirão desafiados. Tão mais desafiados, quanto mais obrigados a responder o desafio. Desafiados, compreendem o desafio na própria ação de captá-lo. Mas precisamente porque captam o desafio como um problema em suas conexões com outros, num plano de totalidade e não como algo petrificado, a compreensão resultante tende a tornar-se crescentemente crítica. (FREIRE, 2011 b. p.98).

A própria educação a esse respeito deve ser conscientizadora, vivenciada; é preciso entrar em contato com as especificidades do mundo natural, aquele que não sofreu interferência humana, ou seja, é necessário para tanto uma experiência, que desenvolva conhecimentos necessários para a preservação e promova tendências éticas e morais quando a convivência tanto com a natureza quanto com outros seres humanos. Nesse sentido "a experiência consiste primariamente em *relações ativas* entre um ser humano e seu ambiente natural e social" (DEWEY, 1959, p.301).

Com a preocupação de criar continuidade, gosto e envolvimento com a natureza e cuidado com esta, sendo "a mais importante atitude a ser formada é a do desejo de continuar aprendendo. Se o impulso nessa direção for enfraquecido, ao invés de intensificado, o que ocorrerá é apenas um pouco mais do que a simples falta de

preparação" (DEWEY, 2011, p.50), por tanto é urgente à educação ambiental promover e intensificá-la por meio de experiências associadas a produção cientifica e a curiosidade, natural a todo ser humano. Por meio da vivência é possível proporcionar ao aluno a consciência sobre o ambiente, social e natural, em que se vive de modo a conhecer o que existe ao seu redor.

> Em alguns casos, a iniciativa parte do lado do ambiente; os esforços do ser humano sofrem certas frustrações e desvios. Em outros casos, o procedimento das coisas e pessoas do ambiente leva a desfecho favorável as tendências ativas do indivíduo, de modo que, afinal aquilo que o indivíduo sofre ou sente são as conseqüências que tentou produzir. Exatamente na proporção em que se estabelecem conexões entre aquilo que sucede a uma pessoa e o que ela faz em resposta, e entre aquilo que a pessoa faz a seu meio e o modo por atos e as coisas que se referem a essa pessoa. Ela aprende a conhecer-se e também a conhecer o mundo dos homens e das coisas. (DEWEY, 1959, p.301).

Com essa necessidade de conhecer o mundo é necessário para uma prática educativa bem sucedida permitir aos alunos se desenvolverem integrado suas características individuais, inatas, com o mundo exterior, pois "[...] o que precisamos mais detidamente patentear é o modo pelo qual o meio social desenvolve seus membros imaturos. Não há grande dificuldade em ver-se como ele modela os hábitos exteriores a ação" (DEWEY, 1979, p.13).

Assim, a educação, como hábito deve envolver "[...] formação de atitudes emocionais e intelectuais; envolve nossas sensibilidades básicas e nossos modos de receber e responder a todas as condições com as quais nos deparamos na vida" (DEWEY, 2011, p.35). Assim, a educação deve preparar para ações práticas a vida.

Se tomarmos como principio "[...] tudo depende da *qualidade* da experiência" (DEWEY, 2011, p.28), perceberemos que somente propostas teóricas sobre um determinado assunto, e especialmente no que diz respeito a educação ambiental, estaremos impedindo o pleno desenvolvimento do hábito de cuidado e preocupação com o ambiente.

Portanto, temos que pensar uma educação práxica, ao entendermos que "[...] a reflexão crítica sobre a prática se torna uma exigência da relação teoria/prática sem a qual a teoria pode ir virando blá blá blá e a prática ativismo" (FREIRE, 2011b. p.24), assim deve-se para com o aluno, a ida a campo para conhecer e desenvolver seu saberes sobre o meio ambiente deve produzir conhecimentos sistematizados, para não se tornar uma

“prática ativista” enquanto o conhecimento teórico ministrado em sala pode se tornar um “blá blá blá” sobre um assunto, aparentemente, distante da realidade dos estudante.

Segundo Dewey a vida e a educação se constroem por meio das experiências, sendo as três, equivalentes quando a sua significação para Dewey, por tanto é simples concluir que há uma continuidade sobre as aprendizagens, segundo este autor:

> [...] há algum tipo de continuidade já que cada caso experiência[6] afeta para melhor ou para pior as atitudes que contribuem para a qualidade das experiências subseqüentes, estabelecendo certas preferências e aversões, tornando mais fácil ou mais difícil agir nessa ou naquela direção. (DEWEY, 2011, p.37).

Neste sentido, complementa Dewey:

> [...] toda a experiência tanto toma algo das experiências passadas quanto modifica de algum modo a qualidade das experiências que virão [...] em certo sentido toda experiência deveria fazer algo para preparar uma pessoa para experiências posteriores de qualidade mais ampla e mais profunda. Esse é o sentido próprio de crescimento, continuidade reconstrução da experiência (DEWEY, 2011, p.36-48).

É nesse sentido de continuidade e constante transformação, que se alicerçam a experiência que segundo Dewey “os dois princípios de continuidade e interação não se separam um do outro. Eles se interceptam e se unem. São por assim dizer, os aspectos longitudinal e lateral da experiência” (2011, p.45). Cabendo a instituição de ensino privado e no caso das instituições públicas ter investimentos municipais, estaduais e/ou federais de modo a permitir uma continuidade por meio de verbas para visitação e desenvolvimento de projetos, integrados a outras instancias, com a finalidade de conhecer e dar continuidade para construção de conhecimentos com a finalidade de formar cidadãos que se habituem a cuidar do ambiente, como uma ação natural à todas as pessoas. Pois:

> conforme o individuo passa de uma situação para outra, seu mundo, seu ambiente, se expande ou se contrai. Ele não passa a viver em outro mundo, mas em uma parte ou aspecto diferente de um mesmo mundo. O que ele aprendeu no processo de aquisição de um conhecimento ou habilidade em uma determinada situação torna-se um instrumento para

[6] Dewey (2011) estabelece que há experiências educativas, aquelas que estimulam a curiosidade e levam a aprendizagem cientifica, permitindo ao aluno aprender a aprender e a se adequar melhor as necessidades que lhe serão impostas socialmente, e há experiências ‘deseducativas’, cujos efeitos distorcem e impedem o amadurecimento para futuras experiências.

> compreender e lidar com a situação posterior. O processo continua enquanto vida e a aprendizagem continuarem (DEWEY, 2011, p.45).

É dever da educação, segundo a perspectiva Deweyana, que a pessoa seja educada de modo a viver em sociedade e contribuir para sua melhora, defendendo a igualdade de direitos e um ambiente adequado para o desenvolvimento e continuidade da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão ambiental é um item fundamental da pauta de discussões no mundo contemporâneo, juntamente com a reorganização da educação para dar conta da complexidade do presente momento histórico. Essa reorganização tem se dado, ao menos no nível teórico e legal tendo no caso paranaense como marco importante o ano de 2013.

Por meio da Lei de Educação Ambiental abre-se mais um marco para a reconstrução do pensamento, da vivência e da prática docente com vistas à transformação do pensar, do agir e do ser no século XXI, bem como para a perpetuação da espécie humana sobre a terra, tendo uma gama de pensadores que articulam tais questões em diferentes linhas teóricas. Aliás, arrolados alguns no presente trabalho justamente para mostrar tal diversidade e não para tratar com rigor e analisar cada proposta.

Dentre as questões levantadas, reiteramos que os autores pesquisados convergem no sentido de trazer uma educação que insira efetivamente os alunos dentro da questão ambiental, o que só pode ser conseguido aliando teoria à prática. É muito fácil mostrar uma cartilha de práticas ambientalmente corretas em sala de aula. Um pouco mais difícil é condicioná-los para reproduzirem o que é ensinado. Mais arrojado ainda é conseguir que eles possam refletir sobre as estruturas da sociedade capitalista, criar gosto pelos debates político-ambientais e serem efetivamente cidadãos ambientalmente conscientes.

Acreditamos que a experiência educativa preenche tal lacuna. Por meio do contato com diferentes realidades no campo ambiental, o aluno insere-se como parte integrante do todo e tem a possibilidade de assumir seu papel político de maneira afetiva,

tendo conhecimento da realidade que quer ou, ao menos, ter presente aquilo que não deseja. Nesse sentido, a Geografia, a Biologia, a Química e as Ciências, entre outras, tem nos trabalhos de campo, estudo do meio, além de aulas práticas, aulas ao ar livre etc., formas de contribuir para a efetiva Educação Ambiental que extrapole o campo do discurso, da ética e da moral e se incorpore ao afetivo, desfragmentando a formação do cidadão durante o período escolar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 4 mar. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 4 mar. 2013.

_____. Lei nº. 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a **Política Nacional de Educação Ambiental** e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 5 mar. 2013.

_____. Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, publicado no DOU de 30 de maio de 2012. Disponível em <http://www.sedh.gov.br/promocaodh/edh/Parecer%20homologado%20-%20Diretrizes%20Nacionais%20EDH.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2013.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo**: A história e a devastação da Mata Atlântica. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

DELORS, Jack et al. 1996. **Educação**: um tesouro a descobrir. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. São Paulo: Cortez. 1998.

DEWEY, John. **Experiência e educação**. trad. Renata Gaspar. 2.ed. . Rio de Janeiro, Vozes, 2011.

_____. **Democracia e Educação**. Trad. Godofredo Rangel; Anísio Teixeira. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011a.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 50.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011b.

PARANÁ. **Lei nº 17505, de 11 de janeiro de 2013**. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências. Diário Oficial, Curitiba, 11 jan. 2013. Disponível em: < http://www.legislacao.pr.gov.br. Acesso em 4 mar. 2013.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; 2. ed. São Paulo : Cortez ; Brasília, 2011.

PENTEADO, Heloísa Dupas. **Meio ambiente e formação de professores**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2003.